



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

INDICAMOS AO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, nos termos regimentais, que se digne determinar à SECRETARIA COMPETENTE, estudos visando a elaboração e o envio de Projeto de Lei a esta Edilidade estabelecendo a disponibilização de leito em quarto separado para mãe de natimorto e mãe com óbito fetal, pelas unidades de saúde, da redes municipal e particular, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

A presente indicação de Projeto de Lei ao Poder Executivo Municipal tem por finalidade dar o mínimo de dignidade às mães que tem seus filhos natimortos.

No momento de dor intensa e de luto, essas mulheres sofrem desestabilização emocional profunda ao se deparar, no mesmo espaço, com outras mulheres felizes e realizadas com seus bebês vivos. Tal situação pode gerar maior dor em relação ao seu sentimento de perda se comparado ao estado das outras mães, podendo causar estresse e também, constrangimento para as mães com seus bebês diante das que sofrem com a perda.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A estadia em quartos ou enfermarias separadas amenizará a dor, e por vezes, o sentimento de vergonha e impotência das mulheres cujo parto originou-se natimorto.

Visando aclarar a presente justificativa segue minuta do Projeto de Lei:

Minuta de Projeto de Lei.

"ESTABELECE A DISPONIBILIZAÇÃO DE LEITO EM QUARTO SEPARADO PARA MÃE DE NATIMORTO E MÃE COM ÓBITO FETAL, PELAS UNIDADES DE SAÚDE, DA REDES MUNICIPAL E PARTICULAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As unidades de saúde, da redes municipal e particular, deverão disponibilizar à mãe de natimorto e à mãe com óbito fetal, leito em quarto separado das demais mães.

§ 1ª - Para efeito desta Lei, considera se parturiente mãe de natimorto e mãe com óbito fetal.

§ 2º - A disponibilização de que trata o "caput":

I - estende se à parturiente que tenha sido diagnosticada com óbito fetal e esteja aguardando a retirada do feto; e

II - fica condicionada a prévia aceitação da parturiente.

Art. 2º Caso seja necessário, tanto a parturiente de natimorto como a com óbito fetal podem ser encaminhadas pela unidade de saúde respectiva para acompanhamento psicológico na



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

própria unidade ou à unidade mais próxima de sua residência.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ante o exposto, contamos com o acolhimento e a aprovação desta indicação.

Plenário dos Autonomistas, 04 de setembro de 2019.

CICERO ALVES MOREIRA
(CICINHO)
VEREADOR